

BIOÉTICA E AS COMISSÕES DE ÉTICA EM EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

BIOETHICS AND COMMITTEES OF ETHICS ANIMAL TESTING IN BRAZIL

Raquel von Hohendorff¹

Natália Ostjen Gonçalves²

RESUMO

Atualmente as questões morais relativas à experimentação animal no país estão cada vez mais presentes nas discussões sobre bioética. A ética ecológica, onde todos os seres são possuidores de uma dignidade e por isso dignos de consideração moral, vem surgindo como uma opção à ética antropocêntrica, onde o homem é superior e dominador de todas as formas de vida. Possuidores de sensibilidade, os animais, são, sem dúvida alguma, dotados de consciência e capazes de sentirem dor e deste modo, não podem mais ser considerados apenas como coisas pelo direito. O presente trabalho parte da definição de bioética e outros conceitos importantes ao tema, passa pelo tratamento dado aos animais pelo direito brasileiro, chegando aos avanços das leis que regulamentaram o disposto sobre crueldade animal na Constituição Federal. Deste modo, aborda a atuação das comissões de ética nas experimentações animais, analisando um caso concreto ocorrido há pouco tempo no sul do país. Ao final, apresentam-se diretrizes para a experimentação animal, ressaltando sempre a importância do desenvolvimento de métodos alternativos para as pesquisas, sem o uso dos animais, bem como a necessidade de tratamento digno e ético destinado a eles ao longo dos processos de experimentação.

Palavras-chaves: Bioética. Direitos dos animais. Comissões de ética. Experimentação animal.

ABSTRACT

Currently moral issues on animal testing in the country are increasingly present in discussions on bioethics. The ecological ethics, where all beings are possessed of a dignity and therefore worthy of moral consideration, is emerging as an option to the anthropocentric ethics, where man is superior and dominating all forms of life. Holders of sensibility, animals are undoubtedly endowed with consciousness and able to feel pain and thus can no longer be regarded as just the right things. This work starts from the definition of bioethics, and other important concepts to the theme, through the treatment of animals by Brazilian law, reaching advances of laws that regulated the animal cruelty provisions of the Constitution. Thus, discusses the role of ethics committees on animal experiments, analyzing a case occurred recently in the south. Finally, we present guidelines for animal experimentation, always emphasizing the importance of developing alternative methods for research without the use of

¹ Advogada, médica veterinária e Mestranda em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/RS Bolsista CAPES. E-mail: vetraq@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1290476074978770>.

² Servidora Pública. Mestranda em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/RS Bolsista Pró-Mestre. E-mail: vetraq@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6861775121228361>

animals as well as the need for ethical and humane treatment for them throughout the process of experimentation

Keywords: Bioethics. Animal Rights. Ethics committees. Animal experimentation.

1 INTRODUÇÃO

As ideias da ética antropocêntrica, onde o homem existe como senhor absoluto de tudo o que há no planeta não mais são adequadas à nova realidade. Busca-se muito mais uma ética ecológica, onde todos os seres vivos sejam moralmente considerados, independentemente dos benefícios que podem gerar ao homem. E neste contexto surge a responsabilidade do homem para com todas as formas de vida, como forma de preservação da existência da humanidade.

Hoje não restam dúvidas acerca do fato de que os animais têm consciência e sentem dor, ou seja, são seres sencientes. Assim, não há nenhuma justificativa moral para que o sofrimento dos animais em experimentos científicos não seja considerado pelos pesquisadores e comunidade científica em geral. Por consequência, não podemos mais apenas considerar os animais como coisas como vêm ocorrendo tradicionalmente no Direito Brasileiro.

O direito deve passar a preocupar-se com os animais não-humanos, como seres individualmente considerados, merecedores de uma posição moral de respeito. Mas, para tanto, é necessário que as idéias antropocêntricas de domínio do homem sejam abandonadas, passando-se a considerar os animais como seres possuidores de uma dignidade intrínseca e assim, não seria possível que os humanos não tivessem o dever de protegê-los, especialmente de não causar-lhes dor desnecessária em experimentos científicos.

O Artigo 225, § 1º, Inciso VII foi regulamentado pelas leis 11.794/08 e 9.605/08, e assim, são vedadas práticas que submetam os animais à crueldade e a realização de experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Ainda, no artigo 10º da Lei 11.794 fica estabelecido que compete às Comissões de Ética em Experimentação Animal (CEUAs) cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei. A referida norma também cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia, ao qual são vinculadas as Comissões de éticas que devem existir em todas as instituições de pesquisa que criarem ou utilizarem animais.

Verifica-se, na prática, que estas comissões não cumprem totalmente com suas funções, deixando a desejar no tocante aos questionamentos éticos da experimentação animal,

conforme restará demonstrado com a apresentação de um caso ocorrido há pouco tempo em uma instituição de pesquisa no sul do país.

Não restam dúvidas de que a bioética deve ser presença constante nas discussões acerca de uso de animais em pesquisas, e que é necessário que sempre sejam discutidas todos os aspectos inerentes aos experimentos, especialmente aqueles que possibilitam o uso de métodos alternativos à experimentação animal.

2 BIOÉTICA E OUTRAS DEFINIÇÕES ESSENCIAIS

A definição de bioética que se tornou clássica é a que consta na Enciclopédia de Bioética do Instituto Kennedy:

Bioética é o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto esta conduta é examinada à luz de valores e princípios morais. Constitui um conceito mais amplo do que a ética médica, com quatro aspectos importantes, dentre os quais se destaca que vai além da vida e da saúde humanas, enquanto compreende questões relativas à dos animais e das plantas, no que concerne às experimentações com animais e as demandas ambientais conflitivas (REICH, 1978 apud JUNGES, 1999, p. 20).

A etimologia do termo bioética é composta pelas palavras gregas bios (vida) e êtikhē (ética), ramo do conhecimento que estuda a conduta humana sob o ângulo do bem e do mal. O termo bioética foi proposto pela primeira vez em 1970 por Potter Van Rensselaer, um cancerologista, que considerava que o objetivo da disciplina seria o de ajudar a humanidade a racionalizar o processo da evolução biológico-cultural. Andre Hellegers, fisiologista holandês, foi quem passou a empregar a palavra em sentido mais amplo, relacionando-a com a ética da medicina e das ciências biológicas (BARRETO, 2006, p. 104-107).

Percebe-se que a Bioética, como ramo do conhecimento, também demonstra preocupação com a ética das ciências biológicas, inclusive com a questão da experimentação com animais. À luz de suas origens, a Bioética é melhor definida no seu sentido global, como ética das ciências da vida e da saúde. Portanto, ela vai além das questões éticas relativas à medicina para incluir os temas de saúde pública, problemas populacionais, genética, saúde ambiental, práticas e tecnologias reprodutivas, saúde e bem estar animal, e assim por diante (JUNGES, 1999, p. 19). A Bioética, mais do que uma área específica do conhecimento, tornou-se um ponto de encontro de diversas disciplinas, discursos e organizações, que tratam das indagações éticas, legais e sociais provocadas pelos avanços na

medicina, na ciência e na biotecnologia (O'NEILL, 2004 apud BARRETO, 2009, p. 233-248).

A Bioética surgiu com o intuito de ressaltar a necessidade de uma nova forma de relação com o mundo vivo, humano e não-humano. Esse novo saber seria capaz de integrar os conhecimentos da biologia em seu sentido mais amplo, com o desenvolvimento dos valores humanos, a emergência dos problemas relativos ao meio ambiente e o relacionamento mais apropriado com os outros seres vivos, numa interação em prol de uma melhor qualidade de vida (POTTER, 1999).

Trata-se de uma ciência interdisciplinar que objetiva a valorização e legitimação ética dos atos humanos, que possam gerar efeitos sobre todas as formas de vida, não apenas a humana. Deste modo, frente à questão da experimentação animal a bioética pode ser uma ferramenta usada na resolução dos conflitos morais que possam surgir.

A capacidade inventiva e a criatividade humana têm permitido muitos avanços tecnológicos para melhorar a qualidade de vida dos humanos, como a evolução nas terapias genéticas, em tecnologia de informação, em novas drogas e meios de administração. Infelizmente a ética, a moral, a responsabilidade social, o pensamento, a compaixão, o questionamento e a dúvida, principalmente em relação aos animais, não têm evoluído com tanta rapidez (CHUAHY, 2009, p. 8).

Os experimentos com animais, não apenas em testes que beneficiarão humanos, mas também em questões relativas ao desenvolvimento da medicina veterinária, precisam evoluir e passar a considerar a questão dos custos e benefícios decorrentes, bem como a real necessidade de sua utilização. Os direitos dos animais, especialmente em relação àqueles violados em testes experimentais, devem ser discutidos com base na sua capacidade de sofrer, independentemente dos interesses humanos.

É imprescindível que seja cobrada a consciência da responsabilidade social do homem, que então poderá evoluir como ser humano. O respeito pela natureza não é retrógado, pelo contrário, é forma de progresso.

Deve-se atentar, primeiramente, para as mudanças sociais que provocaram o surgimento de uma reflexão bioética, destacando como essa reflexão processou-se, não em um patamar teórico, mas respondendo às questões práticas e objetivas, nascidas no seio da comunidade científica e, posteriormente envolvendo toda a sociedade. Essas questões de caráter moral provocaram a necessidade de regulação da pesquisa e das aplicações tecnológicas da biologia e da medicina contemporânea (BARRETO, 2009, p. 233-248).

As religiões ocidentais são consideradas, por muitos filósofos, como tendo parte na tradição exploratório do homem sobre os animais. A interpretação dominante da Bíblia é de que Deus autorizou os homens a dominar os animais. Claro que existem outras interpretações, como por exemplo, a de José Roque Junges (2010), que menciona que o fato de o ser humano dar nome aos animais tem o sentido de introduzi-los na comunidade lingüística humana, considerando-os como parceiros de ajuda e de sorte. Portanto, não se trata de submissão, mas parceria (JUNGES, 2010, p. 97). Ainda, O papel do ser humano não é apropriar-se da natureza como dono e explorador, mas realizar a função de um jardineiro que cuida da harmonia e beleza do jardim criado por Deus. Portanto, a representação deve ser exercida na perspectiva do cuidado (JUNGES, 2010, p. 96).

Peter Singer (2009) expõe que ao contrário das outras tradições da Antiguidade, como, por exemplo, a da Índia, as tradições hebraicas e gregas fizeram do homem o centro do universo moral; na verdade, não apenas o centro, mas, quase sempre, totalidade das características moralmente significativas deste mundo. O relato bíblico da criação, no Gênesis, deixa bem clara a concepção hebraica do lugar especial ocupado pelos seres humanos no plano divino: E Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, para que tenho domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves do céus, sobre a terra e sobre todos os répteis que rastejam pela terra” (SINGER, 2009, p. 280-281).

Para Aristóteles, Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, como os animais não tinham alma, nada que era feito a eles poderia ser considerado um pecado. De acordo com Aristóteles, os animais desfrutam da função sensitiva, mas não da racionalidade, sendo inferiores aos humanos na hierarquia natural. Santo Tomás de Aquino, que baseou parte da sua teoria nas conclusões de Aristóteles, consolidou a ideia de que humanos têm um valor espiritual maior do que outros animais, já que foram criados com base na imagem de Deus (CHUAHY, 2009, p. 11-12).

Os iluministas como Descartes concluíram que os animais não tinham consciência, ou seja, eram considerados mental e espiritualmente vazios. Já Thomas Hobbes, John Locke e Immanuel Kant, imaginavam que os animais podiam sentir, mas não raciocinar, e assim não poderiam ter um estado moral e nem adquirir direitos. Kant, ao tratar da vivisseção menciona que a crueldade com que os animais são tratados pode ser justificada pelo objetivo que é louvável e que os animais devem ser considerados como instrumento do homem, de modo que nossos deveres para com os animais são deveres indiretos para a humanidade (SINGER, 1999, p. 459).

Uma minoria de filósofos e cientistas pensava diferente, como por exemplo, Jeremy Bentham e John Stuart Mill que acreditavam no princípio do utilitarismo, na medida que uma ação é moralmente correta se visa à promoção da felicidade e, seria condenável se produzisse a infelicidade, considerando não apenas a felicidade do agente da ação, mas também a de todos os atingidos por ela. Para eles, a dor animal era tão real e moralmente relevante como a humana e que infringi-la era imoral. Voltaire foi outro filósofo que levava em consideração o bem-estar do animal e certa vez respondeu com grande eloquência à conclusão de Descartes de que os animais eram apenas máquinas (CHUAHY, 2009, p. 13).

Apenas no final do século XIX, Darwin conseguiu provar a relação entre os seres humanos e os demais animais, argumentando que alguns animais possuíam capacidade de raciocinar e eram capazes de sentir emoções complexas. No entanto, toda a história do mundo ocidental foi marcada pelo antropocentrismo. Os gregos já pintavam seus deuses com aspectos humanos e nessa hierarquia os humanos ocupavam o lugar entre Deus e os outros seres da Terra, e assim, exerciam seu poder sobre eles.

Ainda muito impregnado pelo modelo do antropocentrismo, que considera o ser humano como o centro do universo, ente superior e dominador absoluto, ao redor do qual gravitam todos os demais seres em papel meramente subalterno, o homem, sistematicamente, explora a natureza e os animais considerando unicamente o seu próprio bem-estar (MILARÉ; COIMBRA, 2004).

Ideias e achados a respeito da vida mental e emocional dos animais, de sua capacidade de inteligência e de aprendizagem, da existência de atos conscientes, de manifestações de interação empática, têm levado os humanos a reconhecer a necessidade de mudar sua percepção e conduta em relação aos animais não-humanos (SOUZA, 2008).

Estima-se que entre 50 a 150 milhões de animais são utilizados todos os anos em procedimentos científicos e industriais ao redor do mundo, provocando terríveis sofrimentos e privações a essas criaturas (GORDILHO, 2010, p. 491-521).

Os profissionais envolvidos no manejo de animais de experimentação devem ter sempre consciência de que os animais são seres senscientes e que possuem sensibilidade similar à humana no que se refere à dor, à memória, à angústia e ao instinto de sobrevivência. Nesse sentido, a sciência atribuída aos animais assume-se como a capacidade dos seres de sentir conscientemente algo, ou seja, de ter percepções conscientes sobre o que lhes acontece.

Reconhecer a sciência nos animais provoca o surgimento de reflexões éticas sobre o uso que damos a eles, acerca dos efeitos que a interferência humana provoca em seu habitat e

acerca do grau de sofrimento que os atinge em virtude da forma como os tratamos (SOUZA, 2008).

Deixando de lado a complexidade do córtex cerebral, o sistema nervoso dos mamíferos vertebrados é praticamente idêntico ao nosso, e suas reações à dor, muito semelhantes. Não há razões científicas ou filosóficas para negar que os animais possam sentir dor.

Cada vez mais os estudos científicos demonstram que os animais possuem consciência. Os mamíferos, as aves e muitas outras criaturas, como o polvo, possuem as estruturas nervosas que produzem a consciência e isso quer dizer que esses animais sofrem. É uma verdade inconveniente: sempre foi fácil e de certo modo, aliviava a consciência dos pesquisadores afirmar que animais não têm consciência. Deste modo, hoje os pesquisadores mencionam que: “Não é mais possível dizer que não sabíamos” (LOW, 2012).

Os seres humanos não são os únicos animais que têm consciência. A afirmação não é de ativistas radicais defensores dos direitos dos animais, mas sim de um grupo de neurocientistas que publicou um manifesto mencionando que o estudo da neurociência evoluiu de tal modo que não é mais possível excluir mamíferos, aves e até polvos do grupo de seres vivos que possuem consciência. O documento divulgado em julho de 2012, em Cambridge, acalora a discussão que divide cientistas, filósofos e legisladores há séculos sobre a natureza da consciência e sua implicação na vida dos humanos e de outros animais (PIRES, 2012).

A sciência é um pré-requisito para se ter interesses. Dizer que uma criatura tem interesses significa supor que ela se importa com o que lhe acontece; que ela prefere experimentar a satisfação à frustração- num nível mínimo, ela prefere não sofrer ou não reduzir seu bem-estar.

De acordo com Peter Singer (2010), o limite da sciência é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios, e marcar esta fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária. Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta este sofrimento, não importando a natureza deste ser. O princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como são os sofrimentos semelhantes de qualquer outro ser (SINGER, 2010, p. 14-15).

Todos os seres que apresentam receptores especializados para dor deveriam ser incluídos na comunidade moral por serem seres sensíveis. A aceitação de um status moral dos

animais implicará em uma necessidade de ser levado a sério o bem estar destes animais, considerando-se os interesses inerentes a cada espécie (FEIJÓ, 2005, p. 132).

Cabe a nós lembramos que há limites éticos para a utilização dos animais em pesquisas e, deste modo, as práticas que além de desconsiderar a dor destes indivíduos ainda a provocam, devem ser muito bem avaliadas quanto aos seus benefícios, ou serem substituídas ou ainda abandonadas. Assim, é necessário é trazer os animais para a esfera das nossas preocupações morais e parar de tratar suas vida como descartáveis, utilizando-as para propósitos vulgares (FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2010).

Atualmente existem duas correntes dentro do movimento em relação aos direitos dos animais, os abolicionistas e os utilitaristas. O primeiro grupo, influenciado por grandes pensadores como Tom Regan, crê que os animais devem ter direitos legais assim como humanos: direito a não sofrer, à vida e a liberdade. São direitos inatos e não dependem de outros.

A corrente abolicionista aceita os animais não-humanos como seres com valor intrínseco, como fins em si mesmos, defendendo a total abolição de todo e qualquer uso de animais pelo homem. Um dos maiores expoentes do abolicionismo é o filósofo contemporâneo Tom Regan, o qual acredita que o certo de uma ação depende não do valor das conseqüências dessa ação, mas do correto tratamento aos seus sujeitos no âmbito individual, incluindo-se aí o âmbito individual dos animais não-humanos (SINGER, 2010, p. 32).

Já os utilitaristas, liderado por Peter Singer (2010), aceitam que animais sejam utilizados por humanos, desde que de maneira responsável, com o menor sofrimento possível, e que os benefícios a outros (animais ou humanos) sejam maiores que o sofrimento animal. O bem-estar da maioria deve ser considerado em detrimento do bem-estar animal.

O utilitarismo não requer tratamento igual, mas sim consideração igual a todos os interesses dos indivíduos envolvidos. Em certas situações um animal ou um humano pode ser sacrificado, dependendo de qual se beneficiará mais nesse resultado utilitarista. Com essa base filosófica, a criação de animais para o consumo humano e a maioria da práticas de vivissecção se tornam imorais já que os ganhos (prazer de comer, testes para cosméticos) são menores que as perdas (sofrimento e perda de vida dos animais) (CHUAHY, 2009, p. 19-20).

Os utilitaristas também são chamados de corrente reformista ou de bem estar e se fundam na doutrina utilitarista de Jeremy Bentham, sendo que seu maior representante da atualidade é certamente o autor e filósofo Peter Singer, segundo o qual, em que pese o bem-estar ser um conceito ambíguo, a capacidade de sofrimento de um ser é o marco para conceder

a este uma igual consideração dos interesses, tais como o de não ter a si infligida a dor (FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2010). Segundo o utilitarismo, devemos viver de um modo tal que contribua o menos possível para a soma total de sofrimento no mundo, e o máximo possível para o bem estar total no planeta (NACONECY, 2006, p. 181).

Outro conceito que precisa ser trazido à tona e explicitado é o do especismo. Nas palavras de Singer (2002), o especismo “é um preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses dos membros de nossa própria espécie e contra os interesses dos membros de outras espécies” (SINGER, 2002, p. 52).

Assim, em nome da ciência, o homem imputa as demais espécies todo tipo de sofrimento, sendo necessário que a sociedade, ainda muito antropocêntrica, seja capaz de desenvolver e recepcionar uma ética que respeite os animais como fins em si mesmos, aceitando a existência da relevância moral dos animais não-humanos.

Esta nova ética, enquanto ética, não pode deixar de ser antropocêntrica, porque o sujeito moral da ética é o ser humano como agente moral. Só o ser humano formula questões éticas e constrói discursos éticos. Mas, enquanto ambiental, a ética necessita ser biocêntrica, porque o seu objetivo central de consideração moral é a vida em suas inter-relações. Nesse sentido, a natureza é merecedora de consideração moral não só enquanto serve a interesses humanos, mas em si mesma por ser a matriz da vida. A ética ecológica ou ambiental é a primeira tentativa de alargar a abrangência da consideração moral para além dos humanos. Assim, os seres vivos nesta ética ecológica são merecedores de consideração moral por si mesmo e não apenas enquanto servem a interesses humanos (JUNGES, 2010, p. 109-110).

Ao garantir um lugar de maior destaque à natureza e aos demais seres vivos, esta nova ética não deixará de contemplar o ser humano, mas almeja a superação do paradigma moderno solipsista e individualista. Esta nova ética não deixará de considerar a figura do ser humano, uma vez que o homem é e sempre será o fim último de toda ética, afinal, conforme Kant afirmou em sua obra intitulada *Crítica da Faculdade de Julgar*, o ser humano é o objeto final da natureza, logo, inescapavelmente, a formulação de qualquer ética sempre envolverá a presença do *homo* (JUNGES, 2010, p. 109-110).

Ao passar o horizonte do espaço de vizinhança, a expansão do poder humano rompe o monopólio antropocêntrico da maioria dos sistemas éticos anteriores, sejam religiosos ou seculares. O bem humano é que sempre deveria ser promovido, a injustiça feita a eles que tinha de ser reparada, seus sofrimentos, que eram para serem aliviados. O objetivo da obrigação humana eram os homens, no caso extremo a humanidade, e nada mais neste mundo. Mas agora toda a biosfera do planeta, com toda a sua abundância de espécies, requer, em sua

recém-revelada vulnerabilidade às intervenções antrópicas excessivas, sua cota de atenção que merece tudo o que tem um fim em si mesmo ou seja: toda a vida. O direito exclusivo do homem ao respeito humano e à consideração moral quebrou-se exatamente com a obtenção de um poder quase monopolítico sobre o resto da vida. Hoje o homem já não pode mais pensar só em si mesmo (KANT apud BARRETO, 2010, p. 49).

É necessário repensar os paradigmas vigentes, modificando-se o pensamento humano. É necessário restaurar novamente o equilíbrio natural, sendo a natureza e os animais sujeitos detentores de direitos cuja proteção cabe ao ser humano, e não sendo mais apenas mero objeto para nosso uso.

Em razão da apropriação da natureza pelo homem, passamos a vislumbrar uma relação de responsabilidade, fundada em uma nova proposição ética que contempla não somente os humanos, mas também a natureza. Por sua vez, a responsabilidade por todas as formas de vida nada mais é do que a preservação da condição de existência da humanidade, direcionando o interesse dos homens para com o interesse de todos os seres vivos da natureza, já que todos usufruem do mesmo planeta. No entanto, como somos nós, os homens, que temos o poder de transformação e a consciência, nossa obrigação e responsabilidade torna-se ainda maior. Preservar a natureza significa preservar os seres humanos (BARRETO, 2009, p. 233-248).

Hans Jonas (2006) procura sistematizar uma teoria que ele denomina Princípio da Responsabilidade, princípio ético que visa a salvaguardar o futuro da humanidade. Essa responsabilidade relaciona-se a *tudo* que existe, nela estando incluídos, portanto, todos os seres da natureza, o planeta e mesmo o universo.

A responsabilidade por todas as formas de vida diz respeito à preservação da condição de existência da humanidade, direcionando o interesse dos homens para com o interesse de todos os seres vivos da natureza, uma vez que todos os seres usufruem do mesmo planeta. Precisamos, portanto, preservar a natureza para preservar os seres humanos (JONAS, 2006, p. 47).

Assim, instaura-se a necessidade de repensar o modelo ético vigente, revisando-se a posição antropocêntrica de modo que se assegure um espaço de efetiva proteção da natureza, traçando-se novos limites às considerações morais para que abarquem todas as criaturas vivas (SINGER, 2009, p. 280-283).

Apenas poderemos repensar o modelo antropocêntrico atual se passarmos a considerar a natureza e todos os demais seres vivos não humanos como sujeitos de direitos. Somente deste modo, o especismo que justifica alguns experimentos com animais, causado pela

onipotência e magnitude do ser humano em relação aos demais seres vivos, deixará de ser a justificativa para tamanha crueldade e ausência de sentimento para com os demais seres vivos.

A ideia de considerar a natureza e os demais seres vivos como sujeitos de direito implica no abandono da noção de que os seres humanos são donos e possuidores da natureza. A crise ecológica que vivemos nos dias de hoje nos mostra a necessidade de superar o atual comportamento humano de total descaso com a natureza e adotar uma postura de respeito e de aceitação dos interesses e das exigências do contexto natural. É necessário, assim, que a responsabilidade humana seja alargada e comece a considerar que os demais seres viventes também merecem consideração moral e são objetos imediatos de moralidade. O ser humano deve aceitar e assumir o fim da natureza como algo próprio e a considerar como *partner* (JUNGES, 2010, p. 80-81). Nesse sentido, a natureza é merecedora de consideração moral não só enquanto serve a interesses humanos, mas em si mesma por ser a matriz da vida. A ética ecológica ou ambiental é a primeira tentativa de alargar a abrangência da consideração moral para além dos humanos (JUNGES, 2010, p. 109-110).

Assim, o novo agir dos seres humanos passa a exigir uma ética de responsabilidade para com todos os demais seres habitantes do planeta. Uma ética que não imponha o que é melhor apenas para os humanos, mas que consiga levar em consideração também os interesses das outras espécies, e consiga aprender a tecer novos caminhos que, especialmente no tocante aos experimentos científicos com animais, possam significar maior relevância ao fato de que eles também sentem dor.

3 DIREITO BRASILEIRO, ANIMAIS E COMISSÕES DE ÉTICA

O debate filosófico sobre a importância moral dos animais tem amadurecido também no campo do Direito, para acompanhar os avanços tecno-científicos que ocorrem na sociedade. Deste modo, como resta claro que os animais são seres sencientes, passíveis de dor e sofrimento, precisa-se adequar o direito a esta realidade. Assim, não podemos mais apenas considerar os animais como coisas como vêm ocorrendo tradicionalmente no Direito Brasileiro.

Dentro da ética antropocêntrica, o homem é o sujeito de direito, aquele que pode, domina, tem direitos e é capaz, e os animais são considerados como coisas; bens móveis (semoventes), nos termos do art. 82 do Código Civil, suscetíveis de apreensão pelo ser humano, que deles pode se assenorear e tornar-se proprietário, exercendo os poderes de uso, fruição e disposição (MIGLIORE, 2010).

Tal classificação não mais corresponde às atuais demandas da sociedade, onde se questionam algumas práticas que até então eram consideradas normais e corriqueiras, como a experimentação animal. Se estas práticas passassem a ser rejeitadas então o animal que muitas vezes fora considerado pelo Direito como simples objeto, semelhante a uma máquina teria de ser considerado como um ser consciente de sua existência e passível de dor e sofrimento.

Ao valorar os animais como seres vivos, estaremos reconhecendo que a vida não é atributo apenas do homem, mas um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. A introdução dos animais no universo jurídico parece oriunda da compreensão da totalidade da vida permeando tudo e agregando todos num mesmo nível de valores (DIAS, 2006a, p. 7).

É preciso que o Direito passe a preocupar-se com os animais não-humanos, não apenas em busca de benefícios para homem, mas sim em relação ao animal como ser individualmente considerado e que merece ocupar uma posição moral de respeito. Mas, para tanto, é preciso o abandono da visão antropocêntrica de mundo, abrindo espaço para que os animais possam ser considerados como possuidores de uma dignidade intrínseca.

Quanto à possibilidade de considerar-se o animal não humano como sujeito de direito, temos no epicentro da discussão, o argumento (originado no contratualismo clássico) de que somente aqueles sujeitos capazes de obrigações também poderiam ser capazes de direitos. E as obrigações pressupõem razão, consciência, autonomia e capacidade de arcar com as conseqüências do não-cumprimento do que foi contratado. Deste modo, a doutrina tradicional define que apenas aos humanos pode ser atribuído esse *status* (FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2010).

Em muitos países europeus o Direito já ultrapassou a fase de total desamparo dos animais, para encontrar uma nova ética conservacionista e utilitarista, que enxerga os não humanos com outra finalidade, não apenas servindo ao homem. Mas mesmo assim, o homem continua com papel de acentuado destaque, pois é o guardião da natureza e deve zelar pelo próprio futuro da espécie e das outras, bem como dos recursos naturais do planeta.

Disposições relativas ao bem-estar de animais têm sido incorporadas aos sistemas jurídicos ocidentais ao menos desde as últimas décadas do século XIX. Concepções renovadas a respeito da posição dos seres humanos diante de outros seres vivos conduziram gradualmente, a partir de então, à consideração jurídica das espécies não humanas em si mesmas, como elementos da biodiversidade cuja proteção não decorre de modo direto ou exclusivo de sua importância econômica ou científica para os seres humanos (BEVILAQUA, 2011).

Pensando de modo não antropocêntrico, os direitos são atribuições que qualificam especiais formas de relações entre os seres da cadeia biótica e abiótica, e assim, não são exclusivos dos seres humanos. Mas se pensarmos nos direitos como produtos socioculturais, eles são sim uma criação humana. Neste sentido, os direitos “atribuídos” aos animais são – de modo mais adequado - limites impostos ao comportamento dos seres humanos para com os demais seres. São franjas de interferência impostas pela evolução que retira o humano da irracionalidade para protegê-los, pois o humano pode aceder ao irracional (MOLINARO, 2010, p. 155-156).

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. Dito de maneira diversa: há direitos humanos para os não humanos (SCHWARTZ, 2012, p. 210).

Não há direitos objetivos ainda, porque para tanto é preciso que exista lei, mas já há, sem sombra de dúvidas, a proteção à dignidade animal. Esta proteção ocorre sob a forma de deveres e obrigações que o homem assume para com seus parentes não-humanos. São deveres éticos de respeitar, proteger e, sobretudo, não causar sofrimento desnecessário.

Na linguagem dos direitos e dos deveres, a comunidade de seres morais, que fazem suas próprias leis, refere-se a todas as relações que necessitam de um regulamento normativo. Todavia, apenas os membros dessa comunidade podem se impor mutuamente obrigações morais e esperar uns dos outros um comportamento conforme à norma. Os animais são beneficiados pelas obrigações morais, e por consideração a eles precisamos levar essas obrigações em conta ao lidarmos com criaturas que também são passíveis de sofrimento. Mesmo assim, eles não pertencem ao universo dos membros que dirigem uns aos outros ordens e proibições intersubjetivamente reconhecidas (HABERMAS, 2004, p. 46-47).

Peter Singer (2010) acerca do tema dos direitos dos animais menciona que na passagem: a questão não é: “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas sim “Eles são capazes de sofrer?”, Bentham aponta a capacidade de sofrer como a característica vital que confere a um ser o direito a igual consideração. Existem diferenças importantes entre seres humanos e outros animais e o reconhecimento deste fato não impede o argumento em defesa da extensão do princípio básico da igualdade a animais não humanos. A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos

tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros destes grupos. O princípio da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos (SINGER, 2010, p. 4-12).

Ou seja, o que se busca é que os animais não humanos, considerados como coisas no ordenamento pátrio, possam ser se não sujeitos de direitos, mas, pelo menos destinatários de certas obrigações dos humanos, especialmente a que considera o não causar dor desnecessária, principalmente no tocante à realização de experimentação científica com animais.

Uma das opções é fazer existir juridicamente formas não humanas de agência, mas isso parece depender não somente de admitir os animais como *não coisas*, como os sistemas jurídicos europeus vêm fazendo gradativamente, mas também como *não pessoas*, isto é, sujeitos que diferem da noção jurídica de pessoa elaborada a partir do modelo da agência humana (BEVILAQUA, 2011).

Como afirma Edna Dias, é justamente o fato dos animais serem objeto dos nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens (DIAS, 2006b). Dessa forma, entende-se que, se o homem tem o direito objetivo de proteger os animais, estes, conseqüentemente, têm o direito subjetivo de serem protegidos.

Em 1978 a Unesco proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Animal, na qual está previsto que “nenhum animal pode ser submetido a maus tratos ou a atos cruéis” (art. 3º, 1) e que “se a morte de um animal for necessária, ela deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia” (art. 3º, 2). A dignidade animal preexiste à lei e independe dela, porque os animais não-humanos são credores do respeito e da mínima proteção pelos homens, contra atos dos próprios humanos.

Ainda que a grande maioria dos instrumentos legais brasileiros sejam muito antropocêntricos, é possível verificar-se que com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a lei 9605/98 (crimes ambientais) estamos vislumbrando um maior reconhecimento dos animais não-humanos como seres intrinsecamente dignos e relevantes. É preciso seguir neste caminho, visando à preservação da integridade do animal pelo valor que este possui como forma de vida sensível e sensiente.

Quanto ao amparo legal aos direitos dos animais existente na legislação pátria, cabe ressaltar a Lei Federal 11.794, promulgada em 8 de outubro de 2008, que busca regulamentar o Inciso VII do §1º do Artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo “Procedimentos

para uso científico de animais”, revoga Lei 6.638/79 e dá outras providências. Em 15 de julho de 2009 esta lei foi regulamentada pela publicação do Decreto 6.899. A Lei 11.794 busca regulamentar o Artigo 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal, na qual o legislador houve por bem vedar as práticas que submetam os animais a crueldade: “§1º - [...] incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

É preciso lembrar que a lei 11.794, por estabelecer procedimentos para uso científico de animais, exige que a Lei 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) seja também atendida, uma vez que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo a fauna. De forma mais específica, no Artigo 32 §1º, a lei proíbe a realização de experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando existir recursos alternativos, detalhando, assim como a Lei 11.794, o Inciso VII do Artigo 225 da Constituição Federal. Ainda, no artigo 10º da Lei 11.794 fica estabelecido que compete às Comissões de Ética em Experimentação Animal (CEUAs) “cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino [...]”, exigindo que as demais leis pertinentes ao uso de animais sejam respeitadas.

Esta lei recomenda que o número de animais e o período de duração do experimento sejam o menor possível para que se possa alcançar o objetivo pretendido, poupando ao máximo o animal de sofrimento, indica ainda indica a utilização de sedação, anestesia e analgesia adequadas em caso de procedimentos que promovam dor ou angústia, porém, pode permitir estudos relacionados à dor e à angústia sem uso dos recursos acima descritos de acordo com autorização da CEUA, vedando a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

A Lei 11.794 estabelece ainda a criação do CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o qual é normatizado pelo decreto 6.899. O CONCEA é um órgão integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo uma instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, para coordenar os procedimentos de uso científico em animais (BRASIL, 2012c). Conforme o Artigo 5º, compete ao CONCEA entre outras atribuições: formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas a utilização humanitária e ética de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, bem como, monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa.

O CONCEA possui autoridade para restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter. Para a realização de qualquer atividade de pesquisa ou ensino, a lei exige supervisão por um profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado à entidade de ensino ou à pesquisa credenciada pelo CONCEA. Todas as instituições que criam ou utilizam animais, seja em pesquisa ou ensino, devem constituir Comissões de Ética em Experimentação Animal (CEUAs) e se cadastrar no CONCEA (ZANETTI, 2012).

Conforme disposto na lei 11.794, as CEUAs são responsáveis diretos pelo uso e cuidados dos animais nas instituições, devendo avaliar todas as propostas para ensino e pesquisa que desejam utilizar animais, com autoridade para vetar qualquer prática em desacordo com a legislação e resoluções do CONCEA. As CEUAs devem manter um banco de dados utilizados dos pesquisadores, professores e de todos os procedimentos realizados em animais e repassá-los ao CONCEA. As CEUAs de cada entidade são diretamente vinculadas ao CONCEA. As comissões têm a atribuição de avaliarem e expedirem pareceres sobre os projetos apresentados, podendo condicionar a realização de certo experimento ao cumprimento de determinados requisitos, ou mesmo proibir sua realização por completo. Observe-se que as CEUAs possuem o poder (e o dever) de fiscalização, respondendo ao CONCEA quando averiguadas irregularidades. O CONCEA, por sua vez, tem natureza normativa (além de consultiva, deliberativa e recursal), regulando administrativamente a experimentação animal no Brasil. Através do CONCEA serão definidos os critérios para validar alternativas ao uso de animais, assim como os próprios métodos considerados como válidos (ZANETTI, 2012).

Já a Resolução nº 879 de 2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária trata do uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia. Esta resolução aborda explicitamente os animais vertebrados como seres sencientes, e no Capítulo II Artigo 2º considera que “qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade”.

Segundo a resolução, as CEUAs devem ser integradas por médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores na área específica e um representante de sociedades protetoras dos animais legalmente estabelecidas no país e devem cumprir e fazer cumprir, no

âmbito de suas atribuições, as normas aplicáveis à utilização de animais no ensino, apontando, no Capítulo II, Artigo 4º, as seguintes exigências:

- I – não utilizar animais se houver métodos substitutivo;
- II – não utilizar métodos que induzam o sofrimento;
- III – não reutilizar animais em procedimentos clínicos e cirúrgicos, ainda que praticados simultaneamente;
- IV – utilizar animais em boas condições de saúde.

A Resolução Federal nº 879, indica também os princípios de substituição, redução e refinamento no uso de animais com finalidade didática, recomendando no artigo 7º que o preceito das Cinco Liberdades do bem-estar animal deve ser adotado com a finalidade de manter os animais: livres de fome, sede e desnutrição; livres de desconforto; livres de dor, injúrias e doenças; livres para expressar o comportamento natural da espécie; e, livres do medo e estresse.

Quanto aos princípios de substituição, redução e refinamento mencionados, cabe ressaltar que esta é a teoria dos 3R's, proposta por Burch e Russel em 1959. Os 3R's referem-se às expressões *reduction*, *refinement* e *replacement*, que significam respectivamente reduzir, aperfeiçoar e substituir. O objetivo é a substituição (*replacement*) dos testes em animais por métodos alternativos, mas, quando for realmente necessário que se utilizem animais nas experiências. Assim, o intuito se daria no sentido de reduzir (*reduction*) o número de animais utilizados e aperfeiçoar (*refinement*) as técnicas de forma que fosse provocado o menor sofrimento possível aos animais.

Essa teoria recebe críticas severas por parte de defensores dos animais que argumentam que os 3R's, na verdade, legitimam a experimentação animal, visto que seu princípio admite como válido o simples refinamento das experiências e a mera redução dos animais usados, quando o correto seria a aplicação da substituição dos testes em animais por métodos que não os utilizassem. Os 3R's são uma proposta de procedimentos a serem utilizados e não são uma teoria ética, visando estabelecer limites ao uso de animais, mas ela só será concebida como norma moral se os cientistas a internalizarem *a priori*, concebendo noções sobre quem é o animal, por que deve ser respeitado e por que, em função disto, não cabe usá-lo de forma fútil (FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2010).

Para se ter uma idéia de como a legislação brasileira está andando com passos muito lentos no sentido de proteção aos animais, apenas neste ano, no mês de julho, é que o CONCEA determinou na Resolução Normativa nº6, que as experiências científicas com uso de animais em pesquisas e laboratórios serão acompanhadas, obrigatoriamente, por Médicos

Veterinários. Deste modo, a aplicação das normas de criação, uso ético e bem estar animal estarão sob o olhar do profissional mais capacitado para tal tarefa, o médico veterinário. Ainda, nesta resolução consta que caberá aos pesquisadores assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA; solicitar a autorização prévia à CEUA para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados; assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos; comunicar à CEUA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas; estabelecer junto à instituição responsáveis mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino e pesquisa científica e fornecer à CEUA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas (BRASIL, 2012d).

Quanto às Comissões de ética no uso de Animais, instituídas como obrigatórias no Brasil apenas em 2008, verifica-se sua implantação, no cenário mundial, a partir dos anos 70, ampliando-se nos anos 80. Cabe salientar que no Rio Grande do Sul, em 21 de maio de 2003, foi criado o código estadual de proteção aos animais, pioneiro no país, que exige o estabelecimento de uma comissão de ética e todos os locais onde esteja autorizada a vivissecção animal.

Ainda existe muita controvérsia acerca do papel das Comissões, uma vez que vários testes realizados demonstraram muitas divergências quanto às decisões. Por exemplo, ao enviar um mesmo protocolo de experimento para diferentes comissões de ética, algumas aprovaram plenamente, outras exigiram mais informações, algumas exigiram grandes mudanças no experimento e apenas uma desaprovou, conforme demonstra o artigo de Rita Leal Paixão (PAIXÃO, 2012).

As pesquisas mostram que a maioria dos membros do Comitê de ética participa com pouco ou nenhum estudo da ética clínica ou mesmo tópicos relacionados. Na verdade, o que ocorre na prática é que cada membro mantém suas concepções pessoais éticas, que raramente são examinadas e debatidas. Em muitos lugares, os membros nem recebem uma modesta orientação sobre as tarefas do comitê e, em muitos comitês, apenas se espera a presença dos membros nas reuniões e a disponibilidade para reflexão (CHEHAIBAR; GRINBERG, 2012, p. 208-222).

O foco de atuação destas comissões é o bem estar dos animais, a minimização da dor e sofrimento, mas esta questão não pode, de modo algum, ser disposta de maneira simplista,

exigindo uma avaliação do mérito da pesquisa e do status moral do animal. Parece que o papel mais significativo dessas comissões têm sido o de estabilizar a ordem social e mostrar que é possível uma reforma prática na experimentação animal, ao invés de uma questão revolucionária, do tipo total abolição ou total aceitação de tudo. Assim, é nesse sentido que o Brasil precisa investir mais nas Comissões de Ética no Uso de Animais, e essas, por sua vez, cada vez mais no desafio da incessante questão: “Como se faz um julgamento moral?” (PAIXÃO, 2012).

Algumas grandes críticas aos trabalhos das Comissões de ética dizem respeito ao fato de que elas não agem como deveriam, no controle dos experimentos, uma vez que sua composição é quase que na totalidade de membros da universidade, que, em teoria, defendem as pesquisas ali realizadas. Assim, a comunidade externa à universidade acredita na supervisão feita pela comissão, que deveria selecionar o que é realmente necessário para a pesquisa. Deste modo, as instituições contam com o respaldo de terem suas pesquisas aprovadas em comitês, teoricamente em conformidade com a legislação, e os pesquisadores podem publicar seus resultados respaldados pelo fato de terem sido aprovados os experimentos pelos comitês de ética. Mas, mesmo assim, toda a discussão bioética é válida e desejável: a ética precisa se fazer constantemente presente em qualquer debate sobre meios e fins das pesquisas.

4 A ATUAÇÃO DAS COMISSÕES: ANÁLISE DE CASO

Quanto ao papel das Comissões, conforme já mencionado, existem muitas críticas, especialmente em relação à avaliação do mérito da pesquisa e ao status moral do animal. Em função destas avaliações existem divergências acerca de qual seria o real papel da comissão e se ela seria o local adequado para tais avaliações de mérito, tendo em vista o possível comprometimento de praticamente todos os integrantes com o desenvolvimento da pesquisa científica.

Assim, de um lado estão os experimentadores e suas instituições de pesquisa, que possuem interesse em dar continuidade em seus respectivos projetos, amparados por reivindicações legais concernentes ao usufruto de sua propriedade não-humana. Já, do lado oposto, estão os animais, apenas com o valor moral que lhes atribuímos. Na realidade o desejado e almejado por todos deveria ser não um enfrentamento de trincheira, como o descrito, com os agentes em lados opostos, mas sim ambos, pesquisadores e animais, andando de um mesmo lado, em busca do respeito à dignidade animal durante a experimentação.

As Comissões, a princípio, parecem ser um local bom para pessoas preocupadas com a continuidade do progresso científico bem como com o bom tratamento destinado aos animais. Pode-se pensar que é nesse ambiente, onde se efetiva a intervenção nas práticas experimentais, que se mudam os rumos do uso de modelos animais, na medida em que é preciso um exercício teórico cuidadoso para a avaliação e julgamento dos protocolos, o que abrange a descrição, em alguns casos observação dos fatos, cálculo dos danos e benefícios, investigação de alternativas para o caso e aplicação da lei (ALVIM, 2010).

As CEUAs buscam conferir respaldo legal aos professores e pesquisadores para que suas práticas sejam aceitas social, institucional, legal e cientificamente. Assim, respectivamente, a comunidade crê que a supervisão atenta de um comitê evita arbitrariedades sobre os seres vulneráveis e seleciona o que é realmente necessário para ensino e pesquisa; logo, as instituições, interna e externamente, passam a gozar de prestígio porque suas pesquisas são vistas como alinhadas aos melhores protocolos científicos de uso de animais (ALVIM, 2010).

Os regimes democráticos contemporâneos romperam as muralhas institucionais protetoras de segredos, permitindo-se um controle mais efetivo pela sociedade civil dos rumos das pesquisas e experiências científicas (BARRETO, 2006, p. 104-107).

Assim, com suas pesquisas submetidas e aprovadas pelas comissões presentes nas universidades, os pesquisadores seguem seu trabalho, com a “proteção” concedida, e podem publicar seus resultados nas maiores revistas mundiais, que sempre exigem a passagem pelos comitês, o que se desenvolve como grande estimulador para que o país crie normas acerca do tema. Mas, muitas vezes, na prática, as comissões acabam apenas acatando quase tudo o que lhes é submetido, sem maiores análises das questões éticas envolvidas.

A maioria dos países europeus já proibiu a vivisseção e nas universidades britânicas o uso de animais para o ensaio de habilidades cirúrgicas de médicos, odontólogos ou veterinários há muito tempo foi banida. Entretanto, estas técnicas de ensino ainda são utilizadas em muitas instituições de ensino ao redor do mundo, em disciplinas como anatomia, técnicas cirúrgicas e toxicologia (GORDILHO, 2010, p. 491-521). Animais vivos são muito utilizados em experimentos nas áreas de medicina, farmácia, odontologia, medicina e veterinária.

A afirmação de que a pesquisa é intrinsecamente ética está desprovida de toda ingenuidade e não deve ser entendida como se a pesquisa fosse uma autogarantia ética para si. A pesquisa pode perder o rumo e as próprias razões e, como consequência, perder-se. O pesquisador pode perder o rumo não apenas quando perde materialmente o seu caminho (é o

que percebemos quando verificamos a falha material de uma pesquisa), mas também quando quer se perder, embrenhando-se num Holzweg, num caminho que sabe não levar a lugar nenhum. Perda do lugar, a “atopia” é o risco mais traiçoeiro que hoje corre quem se dedica à pesquisa: corresponde à perda de toda unidade de medida, é a repulsa intencional e prejudicial desta. A pesquisa converte-se – como hipótese – numa praxiologia cega, fascinante como toda praxiologia (pois nada fascina mais o homem do que o movimento puro) (D’AGOSTINO, 2006, p. 61).

A seguir será apresentado e discutido um caso ocorrido em maio do corrente ano, em uma faculdade de medicina veterinária de uma universidade federal do sul do país, relacionado com a pesquisa experimental com animais vivos e a atuação da comissão de ética.

A pesquisa que gerou denúncias de algumas organizações não governamentais de defesa de animais e instauração de Procedimento Administrativo Cível pelo Ministério Público Federal para apuração da situação, foi o experimento de doutorado de um aluno do curso de medicina veterinária. Nesta pesquisa, cães foram utilizados para o teste de uma placa de titânio com a finalidade de recompor mandíbulas e maxilares de animais que tenham perdido parcial ou totalmente a dentição como consequência de câncer de boca. Para tanto, os animais tinham parte da mandíbula extraída (CONJUR, 2012).

As denúncias publicadas mencionavam que os animais ficavam sem atendimento pós-cirúrgico, em local inadequado, sem condições de higiene. A procuradora da República no Município expediu ofícios à Reitoria, ao Comitê Interno de Ética em Experimentação Animal e à coordenação do Programa de Pós-Graduação em Medicina Veterinária requisitando informações circunstanciadas, no prazo de cinco dias. Em fevereiro, a procuradora já havia expedido Recomendação à Reitoria da Universidade, com base em Inquérito Civil Público instaurado pelo MPF, para que fossem cumpridas as “normas incidentes acerca dos direitos dos animais, especialmente no que tange ao zelo e guarda sob seus cuidados, adequada alimentação, proteção, resguardo da saúde e do bem-estar”. No documento, foi recomendado que instituição evitasse procedimentos envolvendo a utilização de animais vivos e saudáveis, como experimento em cirurgias, vivisseção, eutanásia e outros métodos, sem a apresentação do caso específico ao Conselho de Ética. A Universidade foi orientada, ainda, a promover a inclusão, em seus programas curriculares em graduação e pós-graduação, de métodos substitutivos/alternativos das referidas práticas experimentais com animais, na forma utilizada em outras universidades. O Ministério Público Federal aguarda a chegada das informações requisitadas para deliberar sobre o assunto, inclusive acerca da eventual ocorrência do crime

de maus tratos ou abuso a animais, tipificado no artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) (CONJUR, 2012).

A seguir, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) mencionou que decidiria se iniciaria um processo para também verificar o que ocorreu com os animais. O Comitê de Ética em Experimentação Animal da UFSM também começou uma investigação, após receber reclamação formal. O Comitê avaliou o local dos experimentos, e se propôs a esclarecer se houve ou não maus-tratos, quantos animais foram usados – as queixas apontam para uma quantidade maior do que os 12 mencionados no projeto – e o fato de alguns cães terem sido submetidos à eutanásia.

Ainda, o projeto testou o desempenho de próteses humanas e de uma placa específica desenvolvida pelo doutorando com ajuda de engenheiros para a anatomia dos cães. Os animais teriam ficado sob cuidado de alguns estagiários que não sabiam como agir em determinadas situações e o doutorando, desde março, estava em outra cidade. Para o doutorando, o restante da equipe sabia como agir e estava responsável pelos animais e estes teriam recebido as medicações e os cuidados necessários (ZERO HORA, 2012a).

Entre os desdobramentos do caso, um chamou muito a atenção. O Reitor da Universidade determinou que os cães cobaias fossem bem tratados, após reunião com a Comissão de ética. Assim, os animais usados no experimento de um doutorando de Medicina Veterinária da Universidade deveriam ser bem tratados, passar por nova cirurgia e ser encaminhados à doação. Também, no mesmo dia, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) notificou a universidade com um pedido de informações sobre a pesquisa. Ainda, o professor orientador do experimento publicou um documento na imprensa mencionando fatos do experimento e afirmando que a pesquisa desenvolvida pela equipe jamais infligiu maus tratos a qualquer animal e cumpre com o determinado na lei 11.794/08 (ZERO HORA, 2012b).

A Comissão de Ética em Uso de Animais da Universidade se reuniu para discutir a pesquisa com implantes metálicos para cães feita por um estudante de doutorado e emitiu a seguinte nota:

A Comissão de Ética em Uso de Animais (CEUA), que é representada por membros de várias unidades de ensino da Universidade, subordinada ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal com sede em Brasília, e vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia, informa que, após tomar conhecimento da denúncia, esclarece à sociedade, que iniciou um processo de averiguação dos fatos que envolveram procedimentos de pesquisa com animais. Constatou-se que a pesquisa foi encerrada e o resultado da visita, vistoria e entrevista com orientador e doutorando foi encaminhado ao Ministério Público Federal. A CEUA recomendou

ao coordenador do projeto que os implantes sejam retirados e que, na sequência, os animais sejam devidamente acompanhados até a sua adoção. A Comissão de Ética em Uso de Animais se compromete a informar a sociedade sobre a condução final desses fatos (UFSM, 2012).

Quanto ao caso descrito, resta demonstrado que alguns dos pontos apontados ao longo deste trabalho são facilmente perceptíveis. As questões éticas no tratamento dos animais, considerando suas necessidades e sua dignidade não parecem ter sido atendidas ao longo do experimento. Uma das questões mais apontadas pela mídia e população à época foi do porque não se optou pelo uso de animais que já apresentavam a doença, sendo assim, o experimento uma forma também de proporcionar o tratamento dos mesmos.

Existem várias diretivas para o desenvolvimento de pesquisas com animais, e uma delas menciona que apenas devem ser utilizados animais saudáveis para o experimento. No entanto, frente a este caso, não parece ser adequado esta diretiva. O estudo em questão era sobre como os animais reagiriam à implantação de uma placa, para reconstrução óssea em casos de Câncer de boca. Ora, ninguém melhor do que um paciente com a doença a ser estudada, para servir de modelo ao estudo. Se a experiência for realizada em animal que já se encontra doente, e seja feita em seu próprio benefício, entendemos não se configurar maus tratos, ser atípica a conduta, desde que precedida das cautelas necessárias que evitem o sofrimento do animal (GORDILHO, 2010, p. 491-521).

Quanto às diretivas, uma delas menciona que os experimentos em animais somente podem ser realizados após o pesquisador comprovar a relevância do estudo para o avanço do conhecimento e demonstrar que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados. Os métodos alternativos à utilização de animais tais como cultura de células e/ou tecidos, modelos matemáticos ou simulações em computadores, devem ser utilizados sempre que possível, evitando o uso de animais, ou utilizando-se o menor número possível de espécimes animais, se caracterizada como única alternativa plausível (RAYMUNDO, 2000; SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIA EM ANIMAIS DE LABORATÓRIO - COBEA, 2012).

Ocorre que como a maioria dos pesquisadores foi treinada para realizar este tipo de pesquisa, o que os torna relutantes em aplicar métodos alternativos, o que exigira um tipo de treinamento para o qual não foram devidamente preparados.

Ainda, sobre o número de animais a serem utilizados, resta mencionar que deve ser justificado através de cálculo estatístico apropriado. A não justificativa do número de animais utilizados em um determinado estudo implica em inadequação ética e resulta no comprometimento da qualidade científica do estudo (RAYMUNDO, 2000).

A lei reconhece e determina que se existirem recursos alternativos, a utilização de animais em procedimentos científicos não deve ser realizada, a menos que o pesquisador comprove que o uso de animais é inteiramente indispensável e, mesmo quando isso ocorrer, ele estará juridicamente obrigado a utilizar o menor número possível e todos os meios disponíveis a provocar a menor quantidade de dor e sofrimento aos animais.

Os animais utilizados em experimentos devem ser manejados com respeito e de forma adequada à espécie, tendo suas necessidades de transporte, alojamento, condições ambientais, nutrição e cuidados veterinários atendidas (RAYMUNDO, 2000).

A declaração universal dos direitos dos animais, em seu artigo 8º estabelece que a experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação e que as técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

É primordial manter posturas de respeito ao animal, como ser vivo e pela contribuição científica que ele proporciona, ter consciência de que a sensibilidade do animal é similar à humana no que se refere a dor, memória, angústia, instinto de sobrevivência, apenas lhe sendo impostas limitações para se salvaguardar das manobras experimentais e da dor que possam causar e é de responsabilidade moral do experimentador a escolha de métodos e ações de experimentação animal (SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIA EM ANIMAIS DE LABORATÓRIO – COBEA, 2012).

Todos os seres que apresentam receptores especializados para dor deveriam ser incluídos na comunidade moral por serem seres sensíveis. A aceitação de um status moral dos animais implicará em uma necessidade de ser levado a sério o bem estar destes animais, considerando-se os interesses inerentes a cada espécie. Neste ponto, a existência de adequados biotérios deve ser considerada indispensável assim como o cuidado com o uso de anestésicos e analgésicos nos animais utilizados em algum procedimento investigativo (FEIJÓ, 2005, p. 132).

Quanto ao local de alojamento dos animais, o pesquisador e a instituição de pesquisa são responsáveis por sua adequação. Para tanto, o biotério de experimentação ou o local reservado para o alojamento dos animais durante o estudo deve ter condições de alojar os animais, de acordo com a espécie, garantindo que o espaço físico e as condições de higiene e saúde sejam respeitados e os animais devem receber nutrição e água (RAYMUNDO, 2000; SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIA EM ANIMAIS DE LABORATÓRIO - COBEA, 2012).

Percebe-se então que a justificativa acerca do desconhecimento dos desdobramentos da pesquisa emitida pela universidade, pelo programa de pós graduação e pela direção do hospital veterinário não os isentam de responsabilidade frente à situação dos animais alojados em suas instalações.

Ainda, quanto aos direitos dos animais utilizados em experimentos, estes devem ser tratados com respeito e de forma humanitária e seu bem estar deve ser assegurado. Cabe aos pesquisadores a garantia da disponibilidade de atendimento médico veterinário aos animais ao longo de todo o experimento e caso seja exista dor ou desconforto, deve-se, de todas as formas possíveis, prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento. Este aspecto também parece ter sido negligenciado no caso relatado.

As universidades, grandes centros desenvolvedores de conhecimento e com isso de inovações que auxiliam a evolução da vida no planeta, apesar de gozarem de autonomia, devem se ater às normas constitucionais, que, por sua vez, proíbem as práticas que submetem os animais à crueldade (MAGALHÃES; RALL, 2008).

Filósofos e historiadores que publicam pra melhorar suas perspectivas na carreira causam pouco mal, além de desperdiçar papel e entediar os colegas. No entanto, aqueles cujo trabalho envolve a experimentação em animais podem provocar grande dor ou prolongado sofrimento. Portanto, seu trabalho deveria estar sujeito a padrões muito mais restritos de necessidade (MAGALHÃES; RALL, 2008).

Ainda, é preciso salientar que conforme estudo recente sobre a importância e existência de discussão sobre a questão do uso de animais no ensino universitário, 84,7% dos alunos acharam importante a discussão e 58,3% negaram a existência de tal discussão em sua universidade. A maior parte dos professores que referiram conhecer alguma lei, não a identificaram adequadamente pelo número ou nome. O conhecimento legal a respeito do uso de animais no ensino mostrou-se escasso e inespecífico entre alunos e professores das instituições de ensino estudadas (ZANETTI, 2012).

Em muitos casos, a qualidade de vida e o bem estar dos animais submetidos à experimentação animal acabam ficando em segundo plano, e os pesquisadores apenas vislumbram a possibilidade de efetuar mais e mais pesquisas e assim publicar mais e alavancar suas carreiras acadêmicas. E sob este o conceito que também, em muitas situações, são criados e constituídos os comitês de bioética na experimentação animal. Assim, a ética acaba quase sempre esquecida e a idéia antropocêntrica de que o homem domina todos os demais seres vivos segue imperando na maioria dos ambientes da academia onde são realizados os experimentos com animais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da ética antropocêntrica, o homem é o sujeito de direito, aquele que pode, tem capacidade e direitos enquanto que os animais são apenas considerados como coisas. E, em nome da ciência a dominação do homem sobre as demais espécies segue ocorrendo.

A questão acerca do tratamento digno que deve ser dado aos animais representa um desafio não só ético e moral, mas também jurídico, que deve ser revisado. Os direitos dos animais devem significar ter direito à vida, à integridade física e a cumprir os interesses de sua espécie, sem sofrimento e exploração pela mão humana.

Com o avanço das pesquisas referentes à sensibilidade, não podemos mais alegar que não sabíamos. Sim, os animais sentem dor assim como nós, humanos. E por isso, devem ser considerados possuidores de relevância moral e tratados com respeito e em função destas conclusões, são necessárias mudanças imediatas no comportamento humano.

Toleramos crueldades infligidas a membros de outras espécies que nos indignariam se realizadas com humanos. O especismo permite que pesquisadores considerem os animais sujeitos a experimentos como itens de equipamentos, instrumentos de laboratório e não criaturas vivas, que sofrem. Nas agências governamentais que financiam as pesquisas, os animais são listados como suprimento, ao lado de tubos de ensaio (SINGER, 2010, p. 101-102).

A experimentação animal carece evoluir e para tanto deverá considerar a real necessidade de sua existência, bem como a ponderação efetiva dos custos e benefícios decorrentes. Além disso, deve-se sempre levar em consideração além da legislação, as diretivas existentes acerca do uso de animais em pesquisa, especialmente as relativas aos possíveis métodos alternativos ao uso de animais, e em relação o número de indivíduos utilizados.

Não é certamente suficiente a instituição dos Comitês de Bioética para dissipar essas angústias; seu destino não é apenas o de permanecer, mas de caracterizar o espírito do nosso tempo, pelo menos até que a nossa relação com a natureza não tenha adquirido uma nova e apaziguada configuração, livre daquelas atitudes prepotentes e predatórias que hoje a caracterizam (D'AGOSTINO, 2006, p. 325).

As CEUAs devem ser muito bem implementadas em todas as instituições que trabalham com pesquisa que envolva a experimentação animal. O trabalho a ser desenvolvido por estas comissões deve realmente cumprir com o determinado legalmente e não apenas parecer que o faz. Os membros devem estar dispostos a discutir cada projeto apresentado,

suas implicações éticas, as possíveis substituições, a real necessidade da realização do experimento, bem como fiscalizar o efetivo cumprimento do disposto no projeto e as solicitações de mudanças efetuadas.

É imprescindível que seja cobrada a consciência da responsabilidade de cada pesquisador e membro do CEUA, de modo que estas comissões realmente exerçam suas funções e possam dar um retorno de suas atividades à comunidade em geral.

Cabe apenas a nós humanos, dotados de capacidades criativas quase sem limites, sermos capazes de evoluir no desenvolvimento de métodos de substituição ao uso de animais em pesquisas. Ainda, precisamos também reconhecer que os demais habitantes de Gaia (Planeta Terra) são dignos de serem tratados com respeito, considerando sua relevância moral e não apenas o seu uso em benefício do homem. Essa é a evolução que se faz necessária na bioética animal.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, a. 5, v. 7, p. 221-249, jul./dez. 2010.

BARRETO, Vicente de Paulo. "Bioética". In: BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, 2006. p. 104-107.

_____. Bioética, liberdade e a heurística do medo. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolsan de (Orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 233-248.

_____. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

BEVILAQUA, Ciméia Barbato. Chimpanzés em juízo: pessoas, coisas e diferenças. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, a. 17, n. 35, p. 65-102, jan./jun. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 jul. 2012a.

_____. CFMV. **Resolução n. 879, de 15 de fevereiro de 2008**. Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cfmv.org.br/portal/legislacao/resolucoes/resolucao_879.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2012b.

_____. COBEA. **Experimentação animal**. Disponível em: <http://www.cobea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=97&Itemid=54>. Acesso em: 30 jul. 2012c.

_____. CONCEA. **Resolução n. 6, 2012**. Disponível em: <http://www.crmvsp.gov.br/site/noticia_ver.php?id_noticia=4287>. Acesso em: 30 jul. 2012d.

_____. _____. **Resolução n. 6, de 10 de julho de 2012**. Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais. Disponível em: <<http://pautasagendasocivil.blogspot.com.br/2012/07/resolucao-concea-que-altera-normas.html>>. Acesso em: 30 jul. 2012e.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05 jul. 2012f.

_____. _____. **Lei n. 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 05 jul. 2012g.

_____. _____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 05 jul. 2012h.

CHEHAIBAR, Graziela Zlotnik; GRINBERG, Max. Comitês de bioética: conhecimento como ferramenta para a resolução de conflitos. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Orgs.). *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 208-222.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CONJUR. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-13/ministerio-publico-gaicho-investiga-maus-tratos-animais-universidade>>. Acesso em: 20 maio 2012.

D'AGOSTINO, Francesco. **Bioética segundo o enfoque da filosofia do direito**. Tradução de Luisa Raboline. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006a.

_____. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 25-35, jan./dez. 2006b.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías do; GREY, Natália de Campos. O animal não humano e seus status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, a. 5, v. 6, p. 153-167, jan./jun. 2010.

_____. **Utilização de animais na investigação e na docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.

GORDILHO, Heron José de Santana. Experimentação animal e hermenêutica constitucional. In: MINAHIM, Maria Auxiliadora; FREITAS, Tiago Batista; OLIVEIRA, Thiago Pires (Coords.). **Meio ambiente, direito e biotecnologia**: estudos em homenagem ao prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado. Curitiba: Juruá, 2010. p. 491-521.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto – PUC/RIO, 2006.

JUNGES, José Roque. **Bioética perspectivas e desafios**. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

_____. **(Bio)ética ambiental**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

LOW, Philip. **Não é mais possível dizer que não sabíamos**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>>. Acesso em: 30 jul. 2012.

MAGALHÃES, Valéria Barbosa de; RALL, Vânia. Ciência e poder: pesquisas com animais e autonomia universitária. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, a. 3, n. 4, p. 231-245, jan./dez. 2008.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, a. 5, v. 6, p. 101-131, jan./jun. 2010.

MILARÉ, E.; COIMBRA, J. A. A. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, a. V, n. 36, p. 9-42, 2004.

MOLINARO, Carlos Alberto. Têm os animais direitos?: um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 155-172.

NACONECY, Carlos M. **Ética e animais um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

PAIXÃO, Rita Leal. **As comissões de ética no uso de animais**. Disponível em: <<http://www2.ufersa.edu.br/portal/view/uploads/setores/218/As%20Comiss%C3%B5es%20de%20%C3%89tica%20no%20uso%20de%20animais.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

PIRES, Marco túlio. **Quase humanos**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/quase-humanos>>. Acesso em: 30 jul. 2012.

POTTER, V. R. Bioética puente, bioética global y bioética profunda. **Cuadernos del Programa Regional de Bioética**, v. 7, p. 21-35, 1999.

RAYMUNDO, M. M. **Os deveres dos pesquisadores para com os animais de experimentação**: uma proposta de auto-regulamentação. 2000. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas: Fisiologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

SCHWARTZ, Germano. O humano e os humanos nos direitos humano: animais, pacha mama e altas tecnologias. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 209-228.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Vida ética**: os ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Tradução de Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

_____; KUHSE, Helga (Eds.). **Bioethics an anthology**. Oxford: Blackwell, 1999.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIA EM ANIMAIS DE LABORATÓRIO - COBEA. **Princípios éticos**. Disponível em: <http://www.cobea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=102&Itemid=119>. Acesso em: 15 jul. 2012.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. Bioética e bem estar animal: novos paradigmas para a Medicina Veterinária. **Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária**, a. 14, n. 43, p. 57-61, jan./abr. 2008.

UFSM. Comissão de Ética em Uso de Animais. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/ccr/index.php/component/content/article/35-noticias/281-comissao-de-etica-em-uso-de-animais-emite-posicionamento-referente-a-pesquisa-com-caes.html>>. Acesso em: 14 maio 2012.

ZANETTI, Michele Baranski Franco et al. Aspectos da normatização legal quanto ao uso de animais no ensino da medicina veterinária: pesquisa em universidades do estado do Paraná. **Revista Medvep**, Curitiba, v. 10, n. 32, p. 98-105, jan./mar. 2012.

ZERO HORA. Experimentos com animais revoltam os alunos da universidade federal de Santa Maria. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2012/05/experimentos-com-animais-revoltam-alunos-da-universidade-federal-de-santa-maria-3753990.html>>. Acesso em: 10 maio 2012a.

_____. Reitor determina que cães cobaias sejam bem tratados. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2012/05/reitor-da-ufsm-determina-que-caes-cobaias-sejam-bem-tratados-3758286.html>>. Acesso em: 14 maio 2012b.